



PROCESSO N.º 0001721-64.2016.8.14.0000
ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (Advogado)
PACIENTE: LENILDO CAJUEIRO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO PREVENTIVO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS.

1. Se não há fundamentação na decisão que decreta a prisão preventiva, baseada em fatos concretos e pessoais, viola o magistrado o art. 93, IX, da Constituição da República, passível de correção pela via mandamental.
2. Ordem concedida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Goianésia do Pará, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM** de habeas corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO em favor de LENILDO CAJUEIRO.

O Impetrante alega, em resumo, que o Paciente foi preso em 04.02.2016, em razão de flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 17 da Lei n.º 10.826/03. Defende o constrangimento ilegal a que está submetido o acusado, diante da desfundamentação do decreto cautelar, e ausência dos pressupostos da prisão, destacando predicados pessoais. Com base nisso, defendeu a concessão liminar da ordem de habeas corpus.

O pedido liminar foi deferido, em plantão criminal, pelo juiz convocado Dr. Paulo Gomes Jussara Junior, com imposição de medidas cautelares (fls. 50/53).

Constam as informações de praxe às fls. 65/v.

E às fls. 68/74, a Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do writ, e no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Impetrante ingressou com o presente pedido de habeas corpus em favor do Paciente, em face da desfundamentação da decretação de sua custódia cautelar. Para tanto, levantou princípios constitucionais, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e jurisprudência sobre o tema.



Primeiramente, devo destacar que a acusação que pesa contra o Paciente é a de venda ilegal de munições em estabelecimento comercial no qual exerce a função de gerente (art. 17 da Lei n.º 10.826/03), ocorrido na Comarca de Goianésia do Pará, sendo que o Paciente foi preso em 04.02.2016 por meio de prisão em flagrante posteriormente convertida em prisão preventiva. Pelo que consta das informações judiciais, foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem fiança, o qual está sob a análise do Ministério Público, portanto, sem decisão.

No que tange ao pedido de não conhecimento, levantado pela D. Procuradoria de Justiça, em face da pendência de apreciação de pedido de revogação da prisão cautelar em 1ª Instância, não entendo como plausível, posto que o que legitima a impetração de ação mandamental em 2ª Instância é ato judicial coator, que in casu é o decreto preventivo originário da autoridade impetrada, o qual é suficiente para legitimar a intervenção do Tribunal ad quem, conforme consta do Regimento Interno desta Corte, e demais normativas processuais penais. Em sendo assim, rejeito a preliminar ministerial.

Em relação ao decreto prisional em si, em que pese entender que a autoria do acusado, genericamente falando, da empreitada criminosa pudesse legitimar a manutenção de sua custódia cautelar, não há como cancelar no presente caso a decisão que assim o fez em relação a ele.

Primeiro, porque o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, exige a fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Segundo, porque a decisão que restringe ou mantém a restrição da liberdade de locomoção prescinde mais ainda desta fundamentação, pois relativiza direito fundamental.

E terceiro, porque simplesmente o magistrado, ao decretar a custódia cautelar do Paciente não apontou quaisquer fatos concretos para justificar a restrição, estando a decisão que ordenou a restrição de sua liberdade totalmente desprovida de fundamentação legal em sentido estrito.

No presente caso, a decisão impugnada restringiu-se a referir na parte que interessa: De todo o exposto, converto a prisão em flagrante de LENILDO CAJUEIRO em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, de acordo com o que determina o art. 310, II, c/c art. 312 do CPP. (fls. 10).

Os demais termos falam apenas da prisão em flagrante.

Assim, numa simples leitura do decisum supratranscrito verifica-se que o magistrado não apontou motivação concreta e exaustiva relativa ao Paciente sobre tal restrição.

Sabemos que as disposições constitucionais contemporâneas têm sido cada vez mais rigorosas com o Poder Judiciário, pois obrigam os magistrados à exaustão nas justificativas de seus atos jurisdicionais, tornando os atos judiciais, sem a motivação necessária, ilegais.

Com base nisso, e sem ingressar no mérito sobre o merecimento do Paciente à devolução de sua liberdade, infelizmente, diante dos termos exíguos da decisão impugnada, não há como esta E. Corte cancelar a constrição de liberdade imposta pelo magistrado inquinado coator, pois laborou em total falta de motivação concreta para determinar a prisão do Paciente, resumindo-se a apontar a capitulação legal, sem esmiuçar os fatos concretos em relação específica ao Paciente.



Em razão disso, independentemente das condições pessoais do Paciente, as quais, inclusive são favoráveis, não há outra alternativa a este Colegiado a não ser se curvar às argumentações do Impetrante e reconhecer a desfundamentação da decisão judicial rechaçada, pois desprovida da argumentação fática e jurídica necessária para impor a constrição da liberdade ao acusado.

Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM impetrada, cancelando a liminar concedida em plantão judicial, para que o Paciente aguarde o julgamento da futura ação penal, se existir, em liberdade, se não der causa, a partir de então, a novo decreto preventivo.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator